

Boletim Informativo de Jurisprudência



Esse informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *e-DJF1*.

n. 113

Sessão de 04/10/2010 a 08/10/2010

Primeira Seção

Princípio do juiz natural. Turma composta majoritariamente por juízes convocados. Nulidade. Inexistência.

Não viola o princípio do juiz natural a convocação de juízes de primeiro grau para compor órgão julgador do respectivo Tribunal. Precedentes do STF. Presença, *in casu*, de Desembargador Federal na presidência daquele órgão julgador. Unânime. (AR 2009.01.00.017964-3/PI, rel. Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa (convocado), julgado em 05/10/2010.)

Segunda Seção

Calúnia. Honra de servidor público federal. Prefeito Municipal. Competência do TRF1ª Região.

Compete ao TRF1ª Região processar e julgar prefeito municipal por crimes praticados contra servidor público federal, quando relacionados com o exercício da função, conforme art. 29, IX da CF/1988 e Súmula 702 do STF. Unânime. (Pet 2007.01.00.039883-6/DF, Des. Federal Assusete Magalhães, julgado em 06/10/2010.)

Primeira Turma

Revisão da Renda Mensal Inicial. Parcelas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista. Possibilidade.

O reconhecimento de diferenças salariais em ação trabalhista atribui ao segurado o direito de revisão dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo do benefício, os quais, por conseqüência, acarretarão novo salário de benefício (art. 28 da Lei 8.212/1991). Unânime. (Ap 2004.38.02.005119-0/MG, rel. Des. Federal Ângela Catão, julgado em 06/10/2010.)

Segunda Turma

Benefício assistencial ao deficiente. Litisconsórcio passivo necessário. União. Ilegitimidade.

Em ação relativa à concessão de benefícios pagos pelo INSS, ainda que assistencial, é impróprio o litisconsórcio entre a União Federal e o INSS, estando somente este último legitimado a figurar no pólo passivo. Assim, afastada a União, tem-se a aplicação do §3º, do art. 109 da CF/1988 que atribui ao Juízo estadual competência para processar e julgar as causas de natureza previdenciária sempre que a comarca onde mantiver domicílio o segurado ou beneficiário for sede de vara da Justiça Federal. Unânime. (Ap 2003.01.99.001614-0/MG, rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), julgado em 06/10/2010.)

Suspensão de benefício por suspeita de irregularidade. Devido processo legal. Não observância.

A suspensão permanente de benefício previdenciário, por suspeita de irregularidade na concessão, somente é possível após o julgamento do recurso administrativo, sob pena de violação do princípio do devido processo legal (Súmula 160 do TFR). Unânime. (ApReeNec 2004.38.01.003550-7/MG, rel. Juíza Federal Rogéria de Castro Debelli (convocada), julgado em 06/10/2010.)

Terceira Turma

Desapropriação. Ação Cautelar. Produção antecipada de provas. Perícia posterior à imissão na posse do imóvel. Perda de objeto superveniente. Inocorrência.

Não perde o objeto ação cautelar de produção antecipada de provas, perícia *ad perpetuam rei memoriam*, mesmo que posteriormente outra perícia seja realizada na ação principal, por se tratar de provas com objetos diferentes e produzidos em tempos distintos. Unânime. (Ap 2008.43.00.002307-9/TO, rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (convocado), julgado em 04/10/2010.)

Ação Civil Pública. Improbidade administrativa. Pessoa jurídica prejudicada. Litisconsórcio facultativo.

Nas ações civis por ato de improbidade propostas pelo Ministério Público, a pessoa jurídica de direito público tem a prerrogativa de intervir no processo como litisconsorte facultativo, razão pela qual não pode ser compelida a integrar lide na qual não possua interesse processual ou jurídico. Unânime. (AI 2009.01.00.021443-9/TO, rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (convocado), julgado em 04/10/2010.)

Crime punido com detenção. Regime inicial semi-aberto. Direito de apelar em liberdade. Aplicação de custódia cautelar. Improriedade. Constrangimento ilegal.

É direito do réu apelar em liberdade quando condenado a cumprir pena em regime inicialmente semi-aberto, se por outro motivo não estiver preso. Configura constrangimento ilegal a aplicação de custódia cautelar como pressuposto de admissibilidade de recurso. Unânime. (HC 0011272-74.2010.4.01.0000/AM, rel. Des. Federal Assusete Magalhães, julgado em 05/10/2010.)

Quarta Turma

Exploração de areia. Crime contra o patrimônio da União. Crime ambiental. Concurso formal.

Explorar recursos minerais sem a prévia autorização legal, configura crime contra o patrimônio da União e também crime ambiental, em face da extração ilegal de areia no leito de rio. Precedentes. Unânime. (Ap 2008.41.00.007414-6/RO, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, julgado em 04/10/2010.)

Quinta Turma

Concurso público. Critério de lotação. Convocação de candidato com nota final inferior.

A candidata que, nos termos previstos no edital do concurso público, escolhe no ato da inscrição, dois municípios para sua lotação, e não logra classificação suficiente para prover a vaga relativa à primeira e a segunda opção, não pode ser preterida por outros participantes com inferior pontuação, na vaga que indicou como segunda opção. Unânime. (ApReeNec 2006.34.00.033092-1/DF, rel. Des. Federal Fagundes de Deus, julgado em 06/10/2010.)

Sexta Turma

Bacen. Autorização para operar no mercado de câmbio. Ato administrativo precário e discricionário.

O ato de credenciamento e descredenciamento dos agentes para operarem no mercado de câmbio é ato administrativo discricionário e precário, embasando-se a escolha na credibilidade do agente junto ao mercado de câmbio autorizado, fiscalizado e regulamentado pelo Bacen. Unânime. (ApReeNec 2003.34.00.038855-0/DF, rel. Juiz Federal Alexandre Jorge Pontes Laranjeira (convocado), julgado em 04/10/2010.)

Concurso público. Candidato com sobrepeso. Exame de esforço físico. Não submissão. Impossibilidade.

Não é ilegal nem irrazoável a exigência de prova de esforço físico para o cargo de perito criminal da Polícia Federal, em qualquer de suas modalidades, já que tal profissional pode atuar subsidiariamente em atividades de natureza policial e está sujeito a eventual participação em confrontos violentos no exercício de suas funções. Portanto, não é possível a dispensa do teste de esforço físico previsto no edital do concurso público e na alínea “e”, do art. 6º, do Decreto-Lei 2.320/1987, por conta de sobrepeso do candidato, pois tal conduta implicaria desrespeito aos princípios da legalidade e da isonomia. Unânime. (Ap 2004.34.00.049015-8/DF, rel. Juiz Federal Alexandre Jorge Pontes Laranjeira (convocado), julgado em 04/10/2010.)

Lotes de assentamento rural. Alienação sem anuência do Incra. Irregularidade.

Não há de se falar em autorização judicial para efetivação de registro imobiliário de escritura de venda de lotes de assentamentos rurais, incluídos em projetos de reforma agrária, implantados com recursos públicos, sem a anuência do Incra. Unânime. (Ap 2002.41.00.003725-2/RO, rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (convocado), julgado em 04/10/2010.)

Sétima Turma

Abono de permanência. Incidência de imposto de renda.

Não incide Imposto de Renda sobre benefício de abono de permanência (EC 41/2003), em razão de sua natureza indenizatória. Inteligência dos arts. 43, II e 176 do CTN; CF/88, arts. 40, § 19 e 145, § 1º. Maioria. (AI 0020248-70.2010.4.01.0000/DF, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, julgado em 05/10/2010.)

Compensação de ofício. Pedido genérico e abstrato.

A mera declaração de que a Administração não pode compensar de ofício eventuais débitos suspensos é medida expletiva e não é premissa de nenhuma outra pretensão futura ou futurível, tendo em vista que o Judiciário não é órgão de consulta, mas órgão jurisdicional para decidir “conflitos”. O disposto no art. 460, § 1º do CPC, não ampara pretensão genérica de declaração em abstrato. Unânime. (AI 0033018-95.2010.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Luciano Tolentino do Amaral, julgado em 05/10/2010.)

Retenção da restituição do IRPF pelo fisco para compensação de ofício com créditos do contribuinte.

A regra de compensação/retenção de ofício pelo Fisco a qualquer regime de pagamento das dívidas públicas não pode ser afastada em sede de cognição sumária, estando ausente prova inequívoca contrária, uma vez que existe a presunção de constitucionalidade das normas que a autorizam. O STJ afasta a compensação/retenção de ofício somente se o débito do contribuinte estiver com a exigibilidade suspensa. Unânime. (AI 0041914-30.2010.4.01.0000/AP, rel. Des. Federal Luciano Tolentino do Amaral, julgado em 05/10/10.)

Oitava Turma

Programa Especial de Exportação – Beflex. Benefício para peças de reposição. Natureza de peça importada. Comprovação. Benefício concedido.

Aos beneficiários do Programa Especial de Exportação – Beflex, de acordo com o art. 45, inciso II, do Decreto 9.6760/1988, é permitida a isenção ou redução do IPI e do II para peças de reposição, devendo ser devidamente comprovada a característica da peça. Unânime. (Ap 1997.33.00.012828-0/BA, Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), julgado em 05/10/2010.)

Imposto Único sobre Minerais. Autuação. Cobrança baseada em extratos bancários. Impossibilidade.

É ilegítima a cobrança de Imposto Único sobre Minerais, arbitrada com base em extratos ou depósitos bancários. Aplica-se por analogia a Súmula 182 do ex-TFR. Unânime. (ApReeNec 2003.01.00.000374-8/PA, Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), julgado em 05/10/2010.)

Este serviço é elaborado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista/Cojud.

Informações/sugestões

Fones: (61) 3314-1734 e 3314-1748

Email: cojud@trf1.jus.br